



de 1º de Janeiro de 1952, e os vencimentos mensais do professorado, passarão a ter as seguintes classificações pela Dotação Orçamentaria: primeira entrância \$500,00 segunda Entrancia \$600,00 terceira entrancia \$700,00 ficando ressalvado, quanto aos vencimentos dos quadros de primeira entrancia, que contar na data da publicação da presente Lei, mais de dois ano de serviços, e que assegura direito dos vencimentos atuais.

Art. 3º - As nomeações para o provimento da terceira entrancia, dentro do quadro atual, serão de acordo com a classificação em concurso, ou cursos abertos regularmente para tal fim, e o acesso da 1ª a 3ª entrancias, só poderão ocorrer depois do estágio probatório, de dois anos, quando se tratar de cargos de provimento efetivo.

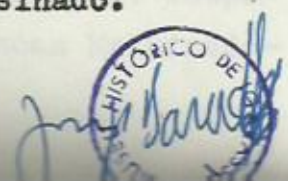
Art. 4º - As proporções para a segunda e terceira entrância, obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao merecimento alternadamente;

(-Unico- A proporção por merecimento, recairá no professor escolhido, cujo merecimento será apurado objetivamente, tendo em vista:

- a)- Assiduidade no serviço:
- b)- Frequencia média superior á 25 alunos diários:
- c)- Numero de alunos aprovados em exame:
- d)- Classificação obtida pelo professor em concurso ou conclusão do curso oficial:

Art. 5º - As promoções por merecimento, para segunda e terceira entrancia, só poderão concorrer os candidatos colocados nos dois primeiros terços das listas de promoção por ordem de antiguidade.

Art. 6º - Será nulo o ato administrativo, quando a transferencia importar em descêso do funcionario, na regencia da cadeira de sua entrancia, salvo quando por permuta, em cujo requerimento comprove conveniência de saúde por ambos interessados assinado.



(Cópia)

Lei Nº 100.

O Prefeito do Município de Igarassú:



Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica criado no quadro das Escolas primárias oficiais do Município, três classes de entrâncias e elevado ao numero de vinte e seis(26) cadeiras, sendo dez(10) de primeira, dez(10) de segunda e seis(6) de terceira entrâncias com as classificações seguintes:

- a) - Primeira Entrância, fica constituída pelas cadeiras adjuntas, e recém-nomeadas, assim discriminadas: nº 15 Campina de Feira, nº 18 Vila Velha, nº 19 Cuçreré, nº 20 Ubú, nº 21 Três Ladeiras, nº 22 Uzina São José, nº 23 Nova Cruz, nº 24 Convento Santo Antonio, nº 25 Engenho Santo Antonio, e 26 Xapraão.
- b) - Segunda Entrância, fica constituída pelas Escolas das seguintes cadeiras: nº 5 Nova-Cruz, nº 6 Cuieiras, nº 9 Pasmado, nº 10 Ara-soiaba, nº 11 Três Ladeiras, nº 12 Itamaracá, nº 13 Jaguaribe, nº 14 Baixa Verde, nº 16 Tabatinga e nº 17 Forno da Cal.
- c) - Terceira Entrância, fica constituída pelas Escolas das cadeiras seguintes: nº 1 e 2 cidade, 3 e 4 Cruz de Rebouças, 7 e 8 Itapissuma.

Art. 2º - A presente Lei, entrará em vigor a partir



Art. 7^o- Logo que seja inaugurado o Grupo Escolar Rural, em construção na cidade, será transferida a cadeira nº 15, de primeira entrância para Mangabeira de Ubú, para atender seu elevado quociente demográfico,

Art. 8^o-Fica criado o cargo de Inspetor Escolar, que será exercido por cidadão de reconhecida capacidade e idoneidade, com os vencimentos mensais de \$800,00 (oitocentos cruzeiros), obrigando-se a inspecionar todo o quadro escolar, duas vezes pôr mes, e ministrar instruções que fôrem adotados pelo Departamento de Educação e Cultura do Estado, e regulamento do Ensino Primario de Pernambuco, para maior eficiência no Município.

Art. 9^o -As Cadeiras, que não apresentarem frequências no mínimo de vinte alunos, serão transferidas para localidades, onde sua regência ofereça produtividade.

Art 10^o-Ficam instituidas anualmente dois prêmios de \$3.000, e \$2.000,00, destinados as Escolas que se colocarem em 1^a e 2^a lugares de aproveitamento, com maior numero de alunos aprovados nas três classes de 1^a a 3^a anos, tendo ainda na devida classificação pela junta apuradôra, o numero de alunos matricuçados, frequencia, desenvolvimento dos mesmos, verificados em recitativos exibições dramaticas e confecções de objetos de uso domestico.

Art. 11^o-Os premios constituirão Bolsas, para custeios de excursões dos alunos aprovados, sob a direção da professôra, de preferênciã a cidades como Garanhuns, Caruarú, e outras semelhantes, que possam contribuir para o desenvolvimento dos mesmos.

Art. 12^o-O Executivo, regulamentará a aplicação da presente Lei, em vista o Regulamento do Ensino Primário do Estado, consultando as necessidades do meio ambiente, com definições nas atribuições do Inspetor Escolar, na Constituição das Bancas Examinadoras.

(Continuação.)



por pessoas de competência que não sejam do quadro Escolar, da junta Apuradora que classificará as Escolas melhores colocadas na Vigencia do Ano letivo.

Art.13 - A presente Lei e regulamento, serão distribuidos a todo o professôrado, para maior conhecimento e observancia, e revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSÚ, 24 de outubro de 1951.

a) Humberto Angelo dos Reis Nevelino
Prefeito.

